



PORTARIA Nº 1543, DE 18 DE JULHO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe é conferida pela Portaria no 889 de 18 de julho de 2016, publicado no diário Oficial da União do dia 18 de julho de 2016, seção 02, página 22,

RESOLVE:

Art. 1o. Regular os procedimentos para **Licença Capacitação** dos servidores do Instituto Federal do Paraná - IFPR para capacitarem-se no país ou no exterior, sendo assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas às exigências contidas na presente Portaria e na legislação vigente.

DOS CONCEITOS

Art. 2o. Para fins de concessão da licença para capacitação, serão adotados os seguintes conceitos:

I. capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais, no interesse da administração;

II. ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 3o. Poderá ser concedida licença para capacitação, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que:

I. tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício; II. não estar sujeito ao estágio probatório;

Art. 4o. A licença para capacitação será concedida com vistas à participação em ações de capacitação, podendo ser negada, e sua concessão ficará condicionada à oportunidade da licença e à relevância da ação de capacitação para a Instituição.



Art. 5o. Para o cômputo do interstício para licença para capacitação poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei no 8.112/90, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo.

Art. 6o. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis, devendo o servidor usufruir dos 3 (três) meses até o término do quinquênio subsequente.

I. A Licença Capacitação não gozada em tempo regular que trata este artigo, não poderá ser usufruída posteriormente.

Art. 7o. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8o. Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não sejam considerados de efetivo exercício.

Art. 9o. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá afastar-se para usufruto de Licença para Capacitação, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive aquela referente ao Cargo de Direção, Função Gratificada ou Função Comissionada de Coordenação de Curso.

Art. 10. Ao servidor que usufruir de licença para capacitação, não será deferido pedido de afastamento para Mestrado ou Doutorado pelo período de 2 (dois) anos, a contar do término do último período usufruído de licença, conforme § 2o, do art. 96-A, da Lei no 8.112/90.

Art. 11. Após o término da ação de capacitação, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em até 30 (trinta) dias, documento comprobatório de conclusão.

Art. 12. A solicitação da licença para capacitação será feita mediante apresentação de requerimento em formulário próprio da PROGEPE.

Art. 13. A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula mensais para qualquer modalidade (presencial, semipresencial ou educação à distância).

Art. 14. É possível a concessão da licença para capacitação para fins de elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que o servidor solicitante não tenha gozado de afastamento de mesmo objeto.

Art. 15. A concessão de licença para capacitação que tiver como objeto a realização de ações de capacitação no exterior, será autorizada pelo dirigente máximo da Instituição, mediante publicação em Diário Oficial da União, conforme artigo 95, da lei 8112/1990.

E



Parágrafo Único. Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 16. A licença para capacitação poderá ser cancelada ou suspensa, mediante solicitação do servidor ou da administração, com justificativa circunstanciada, à PROGEPE, para análise, decisão e demais providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1o. O cancelamento da licença para capacitação só poderá ocorrer antes do seu início. Parágrafo 2o. A suspensão da licença para capacitação só poderá ocorrer durante o período concedido.

DA TRAMITAÇÃO

Art. 17. Dos PROCEDIMENTOS para requerer a licença capacitação:

I. Compete ao servidor instruir e protocolar, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início da realização da ação de capacitação, junto à Seção de Gestão de Pessoas da sua Unidade, o pedido com os seguintes documentos:

a) Requerimento em formulário próprio da PROGEPE, devidamente preenchido; b) Documentação emitida pela entidade organizadora da ação de capacitação, contendo:

- nome da ação de capacitação; - período da realização; - carga horária; - local de realização, no caso de ação de capacitação na modalidade presencial; - conteúdo programático da ação de capacitação; - confirmação ou declaração de matrícula na ação de capacitação.

§ 1o. Quando tratar-se de atividade de elaboração de trabalhos de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu e stricto sensu, deverá ser anexada ao formulário de requerimento, comprovante de matrícula na disciplina e declaração da Instituição, confirmando a realização da referida atividade.

§ 2o. Todos os documentos relacionados neste artigo, que estiverem em idioma estrangeiro, devem ter tradução para o português, por tradutor juramentado ou outro servidor do IFPR, com proficiência comprovada no idioma, que ateste fé pública ao documento traduzido, informando nome completo e CPF do tradutor.



§ 3o. No formulário de requerimento deverá constar, obrigatoriamente, a manifestação da chefia imediata do servidor, bem como a ciência da Direção do campus ou gestor equivalente da unidade de lotação e da unidade de exercício, que deverá avaliar a oportunidade da licença e a relevância da ação de capacitação pretendida para a Instituição.

§ 4o. Ao término da licença o servidor deverá:

- apresentar-se imediatamente ao serviço; - entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório de sua participação na ação de capacitação (declaração, certificado ou diploma, conforme o caso), à Seção de Gestão de Pessoas do campus ou unidade de lotação/exercício, o qual fará a conferência com o original e o posterior envio à PROGEPE para anexação ao processo de solicitação da licença.

II. Compete à Seção de Gestão de Pessoas da Unidade:

a) Conferir a documentação entregue pelo servidor quando do recebimento; b) Realizar a abertura do processo no SIPAC; c) Remeter o processo à Progepe para análise.

III. Compete à Progepe:

a) Analisar o processo e emitir parecer conclusivo; b) Emitir a portaria de concessão da licença capacitação, caso seja deferida a

solicitação; c) Registrar a licença capacitação em sistema; d) Em caso de indeferimento, deve-se motivar por escrito no processo e encaminhá-lo para ciência do servidor solicitante; e) Enviar o processo para arquivamento na pasta funcional do servidor.

IV. Compete à Chefia imediata do servidor:

a) Analisar o requerimento e a documentação anexada ao processo; b) Emitir parecer favorável ou desfavorável, expressamente motivado; c) Em caso de parecer favorável, encaminhar o processo à autoridade máxima da unidade para autorização; d) Em caso de parecer desfavorável, encaminhar o processo ao servidor para conhecimento. e) Em caso de não retorno do servidor na data prevista, informar as faltas à

PROGEPE para as providências cabíveis, conforme Lei no. 8112/1990.

DOS RECURSOS

Art. 18. Os recursos aos casos de indeferimento serão tratados em conformidade com a Lei no. 9784/1999.



§ 1o. O servidor que tiver seu pedido de licença indeferido, poderá protocolar pedido de reconsideração devidamente fundamentado, dirigido à autoridade que proferiu a decisão (primeira instância), a qual se manifestará e, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará, na forma de recurso, para análise e decisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (segunda instância).

§ 2o. Nos casos de não provimento do recurso pelas instâncias previstas no caput deste artigo, poderá ser interposto recurso, em terceira e última instância, ao dirigente máximo da Instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do servidor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O servidor deverá aguardar em efetivo exercício a expedição da Portaria de autorização da licença capacitação.

Art. 20. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período da licença capacitação.

Art. 21. Caso o servidor não apresente relatório, não comprove a conclusão da ação de capacitação ou não se reapresente ao campus ou unidade de lotação/exercício no prazo estipulado no § 4o, do art. 17 desta Portaria, deverá ressarcir ao erário o valor correspondente aos dias de licença, em conformidade com os artigos 46 e 47, da Lei no 8.112/90, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis, salvo na hipótese comprovada de força maior ou caso fortuito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caso haja a necessidade de mudança de objeto da licença capacitação, o servidor deverá apresentar a justificativa da referida alteração, com toda a documentação comprobatória, conforme inciso I, do Art. 17, devidamente autorizado pela chefia imediata, bem como pela Direção geral do Campus ou gestor equivalente, que o encaminhará para nova análise da PROGEPE.

Art. 23. Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão analisados pela PROGEPE, que poderá a qualquer tempo solicitar parecer de outras áreas competentes.

Art. 24. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1. Artigos 81, inciso V, 87 e 102, inciso VIII, alínea “e”, da lei no 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90)
- com redação dada pela lei no 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
- 2. Decreto no 5.707, de 23/02/2006 (DOU 24/02/2006).
- 3. Nota Técnica no 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 16/11/2009.
- 4. Parecer/MP/CONJUR/SMM/No 1489 – 3.16 / 2008, de 10/11/2008.
- 5. Nota Informativa no 287/2016-MP.


ELIANE APARECIDA MESQUITA
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas